DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7066/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118741/2012
PROTOCOLO	: 1352848
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 037/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS
CONTRATADA	: ADELINA APARECIDA FERREIRA ZAMPIERI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 211.680,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 037/2012** - (fls. 173-181) celebrado entre as partes acima nominadas e tendo por objeto o fornecimento de alimentação para presos da unidade do município de Maracajú/MS, no valor de R$ 211.680,00 (duzentos e onze mil seiscentos e oitenta reais), tendo seu prazo de vigência estipulado para 12 (doze) meses.

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN – 965/2015* (fls. 588-589) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 009/2012*, bem como da *formalização do Contrato Administrativo nº 037/2012 e do seu 1º Termo Aditivo*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira tendo em vista o encerramento da execução contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 13545/2016* - (fls. 617-621).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-7667/2017* - (fls. 622-624) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada e pela *imposição de multa* ao gestor em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 037/2012* - (fls. 173-181) teve como objeto o fornecimento de alimentação para presos da unidade do município de Miranda, no valor de R$ 211.680,00 (duzentos e onze mil seiscentos e oitenta reais), tendo seu prazo de vigência estipulado para 12 (doze) meses.

Quanto aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 211.680,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 100.763,87
Valor Final Contratado	R$ 312.443,87
Valor Empenhado	R$ 312.443,87
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 312.443,87
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 312.443,87

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 620), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP (CNPJ nº 15.412.257/0001-28) e a empresa Adelina Aparecida Ferreira Zampieri (CNPJ nº 07.620.350/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art.*

121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

O e. Procurador de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual e pela *imposição de multa* ao gestor, a saber - (fls. 623), *in verbis:*

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da formalização do termo aditivo (nº 002/2014) e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 064/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *II – Aplicação de multa ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados legais e regulares, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa de documentos verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 037/2012** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP/MS**, CNPJ/MF n.º 15.412.257/0001-28, representada pelo Secretário Estadual de Segurança Pública, à

época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Adelina Aparecida Ferreira Zampieri,** CNPJ/MF n.º 07.620.350/0001-08, representada pela Senhora Adelina Aparecida Ferreira Zampieri, CPF/MF nº 527.959.851-87, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte, nos termos da Resolução TCE/MS n.º 54/2016 e do artigo 59, II § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno.

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator